Processo: 1924/2022
Demandante:
Demandadas:

Resumo: 1. Como refere o artº 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
2. Este artigo consagra a doutrina da causalidade adequada, ou seja, não basta que o evento tenha produzido naturalisticamente certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto é, ainda, necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante formalizou em 27 de julho de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas (também, aqui, designada de) e, (aqui, também, apenas), nos termos da qual peticiona indemnização no valor de €2.091, correspondente aos danos causados por incidente na rede elétrica pública, em dois equipamentos de ar-condicionado

Alega,

- No passado dia 9 de março de 2022, houve uma anomalia na rede que danificou alguns equipamentos instalados na sua habitação
- Reportou de imediato a situação telefonicamente e, depois apresentou reclamação através do portal
- Entretanto, os danos foram assumidos de acordo com a relação dos bens apresentados e comprovados com o envio das faturas/recibos para a UON *Consulting*
- Alguns dos equipamentos não foram, entretanto, reclamados uma vez que apos analise dos técnicos o valor da reparação não justificava o pedido de reembolso à suportou o custo
- Não está de má-fé pois, apenas, reclamou o que não tinha reparação
- Em 20 de junho de 2022, efetuou exposição no portal dando nota que os equipamentos de ar condicionado do 1º andar não estavam a funcionar, devido a falha de rede
- na altura em que verificou a anomalia na rede deduziu que estes equipamentos estariam a funcionar dado que os equipamentos de ar condicionado instalados no r/c não apresentaram danos
- E, por esse motivo não se lembrou de verificar a situação
- O técnico que analisou estes dois equipamentos mencionou, expressamente, que o dano foi provocado por alteração/oscilação na corrente elétrica, situação que teve origem externa, pela e que motivou a avaria dos equipamentos
- Recebeu resposta da , em 27 de junho de 2022, dando nota que não vão assumir os danos uma vez que a causa da avaria poderia ter sido outra

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia de fatura emitida pela (28.02.2022), fotografias dos aparelhos, e cópia do orçamento/relatório com data de 20.06.2022 e da reclamação apresentada junto da (doc. 1 a 8)

1.2. A Demandada contestou

- Desde logo, em sede de exceção alegando que questão é matéria do âmbito da atividade da operadora da rede de distribuição, conforme enquadramento legal e regulamentar que invoca, e jurisprudência que refere
- O que determina a sua ilegitimidade processual e, consequente, absolvição da instância,
- Pois, é a enquanto , quem tem por objeto a distribuição de energia elétrica e a prestação dos serviços acessórios ou complementares, na sequência do contrato de concessão, cumprindo-lhe assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, e
- Por impugnação, alega serem falsos, errados ou desconhecidos os factos vertidos na reclamação
- Desconhece os factos porque não lhe compete a exploração da rede pública de distribuição de energia elétrica que a reclamante acredita estar a origem dos prejuízos que alega, como não tem conhecimento direto da situação e nem dela possuir registo - tanto mais que não tem ao seu serviço técnicos eletricistas
- Não teve qualquer intervenção ou conhecimento
- Compete ao pronunciar-se, alegando e produzindo a respetiva prova acerca de todos os factos de natureza técnica, designadamente acerca do estado de conservação e funcionamento da rede elétrica pública, bem assim como eventuais perturbações na mesma e repercussões sobre as instalações individuais e aparelhos a que as mesmas tenham estado ou estejam ligados
- Todas as questões relacionadas como episodio descrito e a rede pública de baixa tensão que alimenta o ponto de entrega do Reclamante, competem exclusivamente ao

- Quanto aos prejuízos, também não pode ser responsabilizada, por se tratar de matéria técnica da exclusiva competência da na qualidade de Operador de independente da comercializadora, não se tratar de factos emergentes do contrato de fornecimento, mas apesar deste; é a quem é responsável pela "*...direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica* (artº 509º do CC)"; não são imputáveis à os factos no âmbito da qualidade do serviço, nem estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil – não foram alegados, nem estão provados.

1.3. A Demandada contestou a reclamação, nos seguintes termos

- Desde 29.01.2021 passou a designar-se
- Exerce a atividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de e enquanto operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo

que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;

- A no âmbito da sua atividade, abastece a habitação do reclamante, titular de contrato celebrado com o comercializador

- O local de consumo é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica

Quanto aos alegados prejuízos

- O reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de "uma anomalia na rede" em 09.03.2022
- E, em 21.06.2022, decorridos mais de três meses, requer indemnização dos danos alegadamente sofridos em dois equipamentos
- Alega que só posteriormente e após ter sido indemnizado dos danos reclamados à data do incidente, teve conhecimento da avaria de dois aparelhos de ar condicionado
- A alegada avaria nos dois aparelhos de ar condicionado não se compadece com o incidente ocorrido em março de 2022
- Sem embargo e ao abrigo do princípio da colaboração, a Reclamada constata que no dia 9.03.2022, pelas 17,35 ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão (registo)
- Em consequência deste incidente o reclamante foi indemnizado por todos os danos sofridos na sua instalação e por si reclamados à data
- Pelo que, teve oportunidade para conferir a existência dos danos efetivamente reclamados, assim como todos os outros que pudesse ter sofrido em consequência do referido incidente
- Foi ressarcido dos prejuízos inerentes a todos os equipamentos elétricos que no momento do incidente estavam efetivamente em funcionamento/utilização, tendo em consideração a natureza do incidente e as características da alimentação do local de consumo
- É o próprio requerente que refere em 21.06.2022 que a avaria não foi detetada uma vez que os equipamentos de ar condicionado se encontravam instalados no primeiro andar da habitação que não era frequentado, pese embora os instalados no R/C não tivessem sofrido danos
- Sendo pouco credível que os mesmos estivessem em funcionamento em divisões que na data não eram utilizadas
- Os danos, a serem demonstrados, podem ter sido provocados por defeito de instalação, antiguidade ou incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção
- E, não tiveram causa na rede elétrica explorada pela Reclamada
- Por esse motivo, a Reclamada declinou qualquer responsabilidade
- O Reclamante não carreou para o processo quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços de profissional (pessoa coletiva), na área de residência do Demandante, no

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do valor do prejuízo que pretende ver ressarcido (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €2.091 (dois mil e noventa e um euros), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço público essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b), 15º, e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

2. Da exceção da ilegitimidade passiva invocada pela Demandada

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legitima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.
Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação, tal como é deduzida pelo Demandante.

Assim sendo, temos em conta as atividades desenvolvidas pelas Demandadas e designada e respetivamente *(1)* enquanto comercializadora, parte no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o Demandante, e *(2)* como operadora e distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de

Ora, em face do exposto na reclamação do Demandante, o alegado prejuízo (aparelhos de ar condicionado) terá tido origem na rede elétrica de distribuição e não é decorrente de qualquer obrigação contratual da oriunda do contrato celebrado entre as partes.
Por este facto, consideramos que esta não tem interesse em contradizer, uma vez que nenhum prejuízo lhe pode advir da procedência da ação.

Assim sendo, considera-se como provada e procedente a exceção da ilegitimidade passiva invocada pela Demandada

A ilegitimidade é uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância (nº 2 do artº 576º e alin. e) do artº 577º, ambos do CPC).

Pelo que, se **julga a parte ilegítima na presente ação, e se decide pela sua absolvição desta instância arbitral.**

As partes Demandante e Demandada têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

A Demandada atua enquanto operadora da rede elétrica de distribuição, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, pelo que há que aferir em função da prova produzida se estão verificados os pressupostos da sua responsabilidade e da respetiva obrigação de indemnizar o Demandante – designadamente, o nexo de causalidade entre o facto (incidente na rede) e o dano (avaria nos equipamentos de ar condicionado).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. O Demandante é cliente da comercializadora com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás;

II. No dia 09.03.2022, pelas 17,35h, ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão (registo sob o número);
III. O incidente (II) afetou vários equipamentos na habitação do Demandante;
IV. O incidente (II) foi reportado pelo Demandante à ;
V. O Demandante enviou listagem de equipamentos danificados em consequência do incidente (II e III) e foi indemnizado pela ;
VI. No dia 21.06.2022, o Demandante efetuou nova exposição no portal da e solicitou indemnização relativa aos dois aparelhos de ar condicionado que não estavam a funcionar, por causa do incidente na rede de elétrica publica (II);
VII. A casa do Demandante é composta por dois pisos e o Demandante só se apercebeu que os aparelhos de ar condicionado instalados no 1º piso não funcionavam quando necessitou de os utilizar, em junho de 2022;
VIII. O Demandante não costuma usar o 1º piso da sua casa.

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

A celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica entre o Demandante e a não foi posta em causa.
assumiu o incidente na rede de baixa tensão que abastece a morada do Demandante e, por esse facto, arcou com a responsabilidade pelos danos relativos aos equipamentos mencionados em listagem que lhe foi, de seguida, apresentada.

Em julgamento, ficou claro das alegações do Demandante e da sua testemunha que aquele só se apercebeu da avaria dos aparelhos de ar condicionado meses depois do incidente, em junho.
A casa tem dois pisos e o Demandante não tem por hábito usar o 1º piso e, por isso, não usou os aparelhos de ar condicionado.
A sua testemunha, filha e que não coabita a casa com o pai, confirmou a avaria detetada em junho.
Por outro lado, foi junto com a reclamação e ao processo o relatório/orçamento (doc. 4) de onde consta que a avaria se deveu à alteração da corrente e, como consequência, vários componentes estão avariados/queimados.
Ora, um técnico da alegou que os equipamentos a terem sido avariados em consequência do incidente deviam cheirar a queimado.
No entanto, uma vez que o Demandante não frequenta o 1º piso, poderá não se ter apercebido do cheiro.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e

resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1.Da responsabilidade objetiva da Demandada e da obrigação de indemnizar

Dispõe o artº 483º do CC que, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (nº 1).
Por outro lado, só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei (nº 2).

Ora, são extensíveis aos casos de responsabilidade pelo risco, designadamente à responsabilidade pelos danos causados por instalações de energia elétrica ou gás, as regras da responsabilidade pelos factos ilícitos e, nomeadamente, aplicáveis os pressupostos (artº 499º).

Refere o nº 1 do artº 509º do CC que *"aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação".*
E," não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa." (nº 2).

Nos termos da legislação e regulamentação aplicável cabe à o exercício em regime de concessão de serviço público, da atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de e no local da habitação do Demandante.
Como decorre da posição das partes no processo, a assumiu a responsabilidade pelo incidente que ocorreu na rede, no dia 9 de março de 2022, o Demandante enumerou os equipamentos danificados e foi indemnizado.

A questão está, agora, em saber se a deve (ou não) assumir a responsabilidade pelo pagamento de danos/prejuízos reclamados pelo lesado meses depois e relativamente ao mesmo incidente.

E, tudo se resume à prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano – um dos pressupostos da obrigação de indemnizar.
Nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, se dispõe que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Como refere A. Varela, *Obrigações "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um beneficio antes adquirido";* e *"traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de*

se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in Cód Civil Anotado, Dr. Abilio Neto 14º. ed.

O que determina, para o Demandante, o ónus de alegação e prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano.
Mas, ao reu cabe a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (nº 2 do artº 342º).

Ora, o Demandante veio, de facto, alegar que a avaria dos equipamentos de ar condicionado eram consequência do incidente já assumido pela juntou relatório nos termos do qual se refere que a anomalia se deveu à alteração da corrente e provou que, só mais tarde, se apercebeu da avaria – daí a dilação na reclamação dos danos.

Como refere o artº 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
Assim, considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstrato, se mostra adequada a produzi-lo.
Este artigo consagra a doutrina da causalidade adequada, ou seja, determinada ação ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas todas as circunstâncias conhecidas e as que um homem normal poderia conhecer, essa ação ou omissão se mostrava à face da experiência comum como adequada à produção do referido prejuízo havendo fortes probabilidades de o originar.
Pelo que, se impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento um nexo de adequação, e, ainda, a formulação negativa da teoria, segundo a qual o facto que atuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente outras circunstâncias anormais, atípicas, excecionais ou anómalas que intercederam no caso concreto.

Por isso, não basta que o evento tenha produzido naturalisticamente certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto é, ainda, necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.
Isto porque se assume como razoável que o agente responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta será adequada e não por aqueles que tal conduta de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas não era apta a produzir e que só em virtude de uma circunstância extraordinária se produziram. (*)

Ou seja, (vidé AC do STJ d 13.01.2003),
"I - A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstrato, adequado e apropriado para provocar o dano.

(*) sobre esta matéria, cf. Direito das Obrigações, M. J. Almeida Costa e Das Obrigações em geral, Vol. I, A. varela

II – se o nexo da causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto, não sindicável pelo STJ como tribunal de revista, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstrato, matéria de direito, onde o Supremo pode intervir, pois respeita à aplicação e interpretação do artº 563º do CC.
III – A nossa lei adotou a formulação negativa (mais ampla) da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que atuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo, se dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação dos danos.
(...)"

Voltando ao caso em apreço.
O facto em concreto, alegado pelo Demandante e já assumido pela é o incidente.
Por outro lado, o incidente ocorrido é causa adequada para o dano dos equipamentos em casa do Demandante – na realidade, a Demandada já antes assumiu a responsabilidade e o relatório junto também o confirma.

O facto de o Demandante só se ter apercebido, mais tarde, da avaria dos equipamentos de ar condicionado, não afasta a conclusão de que o incidente (facto concreto) pode ter sido a causa adequada do dano.
De resto, não decorreu qualquer prazo de prescrição quanto ao exercício do direito do Demandante reclamar os seus prejuízos, nem a Demandada invocou qualquer outra limitação temporal.

G – Decisão
Termos em que se decide julgar a presente ação como provada e, como tal. totalmente procedente e se decide condenar a Demandada no pedido contra ela formulado pelo Demandante , e, portanto, a liquidar a quantia peticionada de €2.091 (dois mil e noventa e um euros).

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 5 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)